



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Arquivo Público Estadual

Processo nº E-22/007/90 2019

Data 21 01 2019 36

Publicado 4346420x

Processo nº : E-22/007/90//2019
Data de autuação: 21/01/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº 2018008117 - CEDAE.
Sessão Regulatória: 30/07/2019

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado mediante CI AGENERSA/OUVID n°. 028/2019¹, por meio da qual a Ouvidora desta Reguladora solicitou orientação de como proceder em relação à ocorrência apresentada pelo usuário “*sobre demora na instalação de hidrômetro em seu imóvel*”, situado na Rua Mariana, lote 28, quadra 600, Jardim Atlântico, Itaipuaçu/RJ, tendo em vista que não houve resposta da Companhia CEDAE.

Em respeito aos princípios constitucionais e visando não cercear os direitos do contraditório e da ampla defesa, a SECEX expediu Ofícios² à Companhia CEDAE e ao usuário, informando a autuação do presente processo administrativo.

Outrossim, consta dos autos cópia do OFÍCIO CEDAE ACP-DP nº 026/2019³, por meio do qual a Companhia CEDAE, informou que “*infelizmente vem acontecendo demoras para a execução dos seus serviços de manutenção, em especial, de concertos de vazamento e reposição de pavimentos, entre outros tipos de serviço*”; e que por não ter concurso público, necessitou contratar empresa especializada por meio de licitação. Todavia, sustenta que a vencedora do certame licitatório - Emissão S.A., referente aos Contratos nº 066/2018, 067/2018 e 068/2018, iniciados em 06 de junho de 2018, vem descumprindo com suas obrigações contratuais e, conseqüentemente,

¹ Fls.03/04;

² Fls.06/08;

³ Fls.10/13

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-22/007/90/2019

agravando o número de demandas ao longo de 6 (seis) meses, o que implicou na aplicação de multa e poderá ensejar até a rescisão dos mencionados contratos.

A Companhia CEDAE afirmou, ainda, que *“eventual punição a ser aplicada pela AGENERSA, embora devida, deve ser atenuada ao máximo em virtude da adoção de todas as medidas administrativas tomadas pela Cedae para responsabilizar a Contratada pelos seus erros e omissões”*, e prossegue, ressaltando que *“toda e qualquer multa que a Cedae sofra por parte da AGENERSA será descontado na fatura da Emissão S.A., inclusive já tendo a Cedae acionado o seguro-garantia”*.

Mediante deliberado em Reunião Interna realizada em 11 de fevereiro de 2019, o presente processo foi distribuído à minha Relatoria⁴.

Em resposta⁵, a Companhia CEDAE esclareceu *“que a solicitação foi realizada em 2018”*, e que *“em 28 de janeiro de 2019, foi realizada a instalação do hidrômetro para a matrícula 2612655-4 cadastrada para o cliente Luiz Antônio Dutra com ligação domiciliar e situada Rua Mariana, lote 28, quadra 600, Jardim Atlântico Oeste, Itaipuaçu, Maricá”*.

A CARES, instada a se manifestar, opinou⁶ pela remessa dos autos à Ouvidoria desta Reguladora para que fosse contatado o usuário e verificado a regularidade na prestação do serviço reclamado.

Com efeito, mediante despacho exarado pela Ouvidoria⁷, constatou-se que após contato realizado com o usuário, *“o medidor já foi instalado”*.

⁴ Fls.15;

⁵ Fls.20/22;

⁶ Fls.26;

⁷ Fls.27;



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Unidade Processual
Processo nº E-22/007/90 2019
Data 21 01 2019 às 38
Rubrica: 43464807

Retornado os autos deste processo regulatório à CARES, esta por sua vez emitiu seu Parecer Técnico nº 63/2019, concluindo que *“a demora de mais de 3 (três) meses para atendimento de um pedido de ligação de água não se caracteriza com serviço adequado prestado pela CEDAE, devendo a mesma ser responsabilizada pelo atraso no fornecimento de um serviço público tão essencial”*⁸.

Já Procuradoria desta AGENERSA, após análise e exame destes autos, apresentou seu parecer jurídico conclusivo⁹ corroborando com o entendimento alinhavado pela Câmara Técnica supramencionada, e ressaltou que a Companhia CEDAE está sujeita a penalidade, pois agiu em desacordo com o disposto no Decreto nº 45.344/2015, ou seja, em desconformidade com o princípio da prestação do serviço público adequado.

Ademais, por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 251/2019¹⁰, informei a Companhia CEDAE sobre o encerramento da instrução processual e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

É o Relatório.


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

⁸ Fls.28;

⁹ Fls.31/32;

¹⁰ Fls.35.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-22/007/90 2019
Data 21 01 2019
Folha 44
43464807

Processo nº : E-22/007/90//2019
Data de autuação: 21/01/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº 2018008117 - CEDAE.
Sessão Regulatória: 30/07/2019

VOTO

O presente processo regulatório foi instaurado devido à reclamação apresentada pelo usuário junto à Ouvidoria desta Reguladora, acerca da demora na instalação de hidrômetro em seu imóvel, situado na *Rua Mariana, lote 28, quadra 600, Jardim Atlântico, Itaipuaçu/RJ*, ressaltando que, embora tenha cobrado providências, não recebeu resposta da Companhia CEDAE¹.

Antes de analisar o mérito, registro que a Companhia CEDAE apresentou, tempestivamente, suas razões finais², reiterando os termos de suas manifestações anteriores, e ainda, ressaltou que as informações apresentadas às fls.10/13, não devem ser consideradas para o deslinde do assunto em debate, tendo em vista que solucionou a problemática versada na ocorrência, e por fim, que não pode sofrer penalidade em razão de não existir norma específica que regule o prazo para prestação de seus serviços.

Após analisar as respostas da CEDAE sobre os fatos reclamados, constatou-se que a Companhia afirmou “que a solicitação foi realizada em 2018”, e que “em 28 de janeiro de 2019, foi realizada a instalação do hidrômetro”³.

A CARES, instada a se manifestar, emitiu seu parecer concluindo que “a demora de mais de 3 (três) meses para atendimento de um pedido de ligação de água não se caracteriza com serviço adequado

¹ Fls.03/04;

² Fls.39/43;

³ Fls.20/22;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-22/007/90/2019



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-22/007/90 2019
Data 21 01 2019 45
Rubrica 4346480X

prestado pela CEDAE, devendo a mesma ser responsabilizada pelo atraso no fornecimento de um serviço público tão essencial⁴.

Já Procuradoria desta AGENERSA, após análise e exame destes autos, apresentou seu parecer jurídico conclusivo⁵ corroborando com o entendimento da CARES, e ressaltou que a Companhia CEDAE está sujeita a penalidade, pois agiu em desacordo com o princípio da prestação do serviço público adequado, que é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação, além da modicidade tarifária.

Portanto, pelo que consta dos autos, concluo que as justificativas apresentadas pela Companhia CEDAE não eximem sua responsabilidade pela prestação do serviço público inadequado, nem tampouco pela ausência de resposta junto à Ouvidoria desta Reguladora, posto que, demorou aproximados 3 (três) meses para resolver a ocorrência de instalação de hidrômetro junto ao imóvel do usuário, sendo este o entendimento dos órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, que ora acompanho.

Diante do exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

Art.1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 12/12/2018, pelo descumprimento ao artigo I, parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº 19/2011 combinado com o artigo 15, inciso II e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2018008117, registrada na Ouvidoria;

Art.2º - Aplicar a CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 12/12/2018, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa

⁴ Fls.20/22;

⁵ Fls.28/30;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-22/007/90/2019



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Órgão Público Estadual
Processo nº E-22/007/90/2019
Data 21 01/2019 Pá: 46
Rubrica 434648X

AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, conseqüentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2018008117, registrada na Ouvidoria;

Art.3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CARES e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Arquivo Público Estadual
Processo nº E-22/007/90 2019
Data 21 01 2019 47
Pulseira
WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3876

, DE 30 DE JULHO DE 2019.

**CONCESSIONÁRIA CEDAE – OCORRÊNCIA Nº
2018008117 – CEDAE.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007/90/2019, por unanimidade,

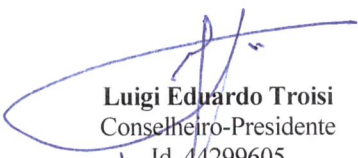
DELIBERA,

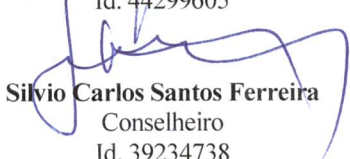
Art.1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 12/12/2018, pelo descumprimento ao artigo I, parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº 19/2011 combinado com o artigo 15, inciso II e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2018008117, registrada na Ouvidoria;

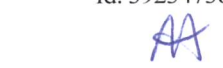
Art.2º - Aplicar a CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 12/12/2018, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, conseqüentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2018008117, registrada na Ouvidoria;

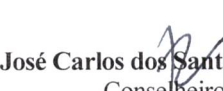
Art.3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CARES e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro-Presidente
Id. 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885


Vogal